



## Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

### PROJETO DE LEI 09/2011 - E

#### EMENDA N° 01 Modificativa - Aditiva

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça

São processadas as seguintes alterações no Projeto de Lei 09/2011-E:

I – O art. 4.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.<sup>º</sup> Para integrar o FRUTAS EM AGUDO o produtor deverá participar integralmente de atividade de capacitação organizada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e ASCAR/EMATER/RS, com duração de, no mínimo, 16 (dezesseis) horas.

II – O art. 6.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6.<sup>º</sup> A adesão ao FRUTAS EM AGUDO implica na aceitação formal das normas do programa bem como no comprometimento em acatar e empregar as recomendações do Projeto Técnico e da assistência técnica a ele vinculadas.

Parágrafo único – O descumprimento de qualquer das normas acatadas, atestada por competente Laudo Técnico implica no sumário e irrevogável desligamento do programa, sem possibilidade de reentrada.

III – O art. 7.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.<sup>º</sup> A área inscrita no programa FRUTAS EM AGUDO será de uso e manejo exclusivo do programa, não podendo esta ser agravada com cláusula de Área de Preservação Permanente – APP ou nela serem plantadas espécies estranhas ao Projeto Técnico definido.

Parágrafo único – Caso não seja proprietário da área onde será implantado o programa FRUTAS EM AGUDO o produtor deverá comprovar a posse da mesma por, no mínimo, mais 10 (dez) anos a contar de sua adesão.”

IV – O Título V passa a contar com o art. 13, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 13 – O índice de mortalidade de mudas tolerado é de no máximo 10% (dez por cento), ao final do oitavo mês de implantação do pomar.

§ 1.<sup>º</sup> – Verificando-se mortalidade de mudas estas serão repostas, seguindo orientação técnica:

I – à custa do programa, se o quantum se situar dentro do percentual tolerado;

II – às custas do produtor, às que excederem ao percentual tolerado.

§ 2.<sup>º</sup> – Em qualquer das hipóteses, o replantio dependerá de Laudo Técnico, que poderá, consideradas peculiaridades, sazonalidade ou fator climático, isentar o produtor do pagamento das mudas.”

#### JUSTIFICATIVA

A Comissão propõe as alterações e acréscimos pelas seguintes razões:

I – No art. 4.<sup>º</sup>, a redação foi modificada, integrando ao caput o ditame do § 2.<sup>º</sup> e estabelecendo que a carga horária do curso que pensamos seja de, no mínimo, 16 horas, o



## Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

que, pensamos, seja a intenção da regra. Propomos a retirada, também, do § 1.º;

II – O art. 6.º ganhou nova redação, preservado o caráter regulador. Seu Parágrafo único disciplina questão diferente do Parágrafo único original, que passou a ser um artigo acrescido ao Capítulo V;

III – O art. 7.º apresenta disciplinamento precário e impreciso. A nova redação deixa mais clara a condição de propriedade ou posse da área, bem como diz claramente das situações que não se adéquam ao programa, se mantidas em uma mesma área. Também foi reduzido o tempo de posse da área de 20 para 10 anos, e com a peculiaridade de que devam ser mais dez anos a contar da inscrição no programa;

IV – o disciplinamento que originalmente constava no Parágrafo único do art. 6.º, passa a constar no Título V, por ser mais pertinente à este. Neste capítulo foi inscrito como um novo artigo, e com redação de mérito mais esclarecedor.

Agudo, 4 de abril de 2011.

Ver. Paulo Unfer  
Presidente

Ver. Alan Müller

Ver. João de Deus

Ver. Vilson Dias